

**LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS  
CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE  
TRABALHO**

**LI - LAUDO DE INSALUBRIDADE**

**LP - LAUDO DE PERICULOSIDADE**

**Secretaria Municipal de Educação**

Município de Céu Azul

Céu Azul – PR  
1ª REVISÃO ABRIL 2021



**Polimed Medicina do Trabalho**  
Rua Itabira, 1371 - 2º andar  
Pato Branco - PR

## **DADOS DA PREFEITURA**

Prefeitura: Município de Céu Azul

Endereço: Avenida Nilo Umberto Deitos, Nº 1426

Complemento:

Cidade: Céu Azul - PR

CEP: 85840-000

CNPJ: 76.206.473/0001-01

CNAE: 84.11-6/00

Grau de risco da atividade: 1

Prefeito: Laurindo Sperotto

Secretária de Administração: Jheffany Nayara Anschau

Telefone: (45) 3266-1122



**Polimed Medicina do Trabalho**  
Rua Itabira, 1371 - 2º andar  
Pato Branco - PR

## **IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS**

Empresa: Polimedici Assessoria e Consultoria em Medicina do Trabalho Ltda

Endereço: Rua Itabira, Nº 1371

Complemento: 2º andar

Cidade: Pato Branco - PR

Telefone: (46) 2101-1800

CEP: 85501-047

CNPJ: 00.975.647/0001-39

CNAE: 71.19-7/04

Ramo de atividade: Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

Grau de risco da atividade: 1

Representante Legal

Nome: Gilmar Pedro Resende

RG: 17/R-1302534

Responsável pelos Registros Ambientais

Nome: Jakcson Olmes Lovera

Registro: 87026D/PR

NIT: 126.7024.249-0

### REPRESENTANTE DA PREFEITURA

Laurindo Sperotto	Responsável Legal
-------------------	-------------------

### REPRESENTANTE DA PREFEITURA PELA ADMINISTRAÇÃO DAS AÇÕES

Karenine Loof	Recursos Humanos
---------------	------------------

### RESPONSÁVEL TÉCNICO

Jackson Olmes Lovera	Eng. Segurança no Trabalho
----------------------	----------------------------

### RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PPRA (DOCUMENTO BASE)

Larissa Caroline Comiran	Técnico de Segurança do Trabalho
--------------------------	----------------------------------

### RESPONSÁVEL PELA DIGITAÇÃO DO DOCUMENTO

Micheli da Silva	Auxiliar Administrativo / Digitadora
Ema Mazalotti Antonelli	Auxiliar Administrativo / Digitadora

### TABELA DAS AVALIAÇÕES

Setembro de 2020	Levantamento e inspeção no local de trabalho
Abril de 2021	Revisão de cargos e atividades

### TABELA DE REVISÃO

Elaboração	Setembro de 2020
1ª Revisão	Abril de 2021
2ª Revisão	

### TABELA DE ASSINATURA

	Este documento foi assinado digitalmente em cumprimento do pacto contratual de prestação de serviço, firmado entre Contratante e Contratada e em conformidade com a Portaria nº211 de 11/04/2019 que dispõe sobre a assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho, respeitando a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
--	---

## LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT

### ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 DO PERITO.....	7
3 DA METODOLOGIA .....	8
4 DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO.....	9
5 CARACTERÍSTICAS DO REQUERENTE .....	12
6 CARACTERÍSTICAS DOS AMBIENTES DE TRABALHO.....	13
6.1 Setor: Escola Municipal Olavo Bilac - 1009 .....	13
6.1.1 Função: Cozinheiro(a) - CBO: 513205 GFIP: 1.....	14
7 CONCEITOS DE ACIDENTES .....	25
8 DO HORÁRIO DE TRABALHO .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
9 INFORMAÇÕES PERICIAIS .....	28
10 DEFINIÇÕES E CONCEITOS.....	29
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
11.1 da Legislação Federal Vigente .....	31
11.2 da Legislação Federal Vigente - Atividades Específicas.....	34
11.3 da Legislação Municipal Vigente.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
11.3.1 DA PREVISÃO JURÍDICA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.....	39
12 Conclusão.....	41

## 1 INTRODUÇÃO

Atendendo ao pedido do **Município de Céu Azul**, com sede localizada na **Avenida Nilo Umberto Deitos 1426, - Centro - Céu Azul - PR** e, considerando o contido no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1998; e considerando o contido nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1990; e considerando o contido no art. 68 do Dec. Nº 3.048, de 7 de maio de 1999; e considerando o contido na Portaria nº 5.404, de 2 de julho de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social; e considerando o contido no item I da Ordem de serviço (Conjunta do Diretor de Arrecadação e Fiscalização e do Diretor do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 98, de 9 de junho de 1999), emitimos o presente Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.



**Polimed Medicina do Trabalho**  
Rua Itabira, 1371 - 2º andar  
Pato Branco - PR

## **2 DO PERITO**

Sr. Jakcson Olmes Lovera - Engenheiro de Segurança do Trabalho

CREA 87026 - PR

Rua Itabira, 1371 - 2º andar

CEP: 85501047 - Pato Branco / PR

Fone: (46) 2101-1800



**Polimed Medicina do Trabalho**  
Rua Itabira, 1371 - 2º andar  
Pato Branco - PR

### **3 DA METODOLOGIA**

Determinada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, em conformidade com as Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978; do manual prático Como Elaborar Uma Perícia de Insalubridade e de Periculosidade, da Editora LTR; das NHOs, Fundacentro - Procedimentos Técnicos para Avaliação Ocupacional; do Estatuto dos Servidores Municipais e Leis Municipais Vigentes.

#### 4 DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

**Instrumento/Modelo:** Bomba de Amostragem (Accura-2)

**Fabricante/Marca:** Criffer

**Calibração:** 04/05/2019

**Nº série:** 18014002 / **Certificado nº:** CR2169/2019

**Procedimento de Calibração:** PC VAZ01 - Revisão: 01

**Instrumento/Modelo:** Bomba de Amostragem (Accura-2)

**Fabricante/Marca:** Criffer

**Calibração:** 25/06/2020

**Nº série:** 18014002 / **Certificado nº:** I1457/2020

**Procedimento de Calibração:** IC-52/IC-100

**Instrumento/Modelo:** Bomba de Amostragem(BDX-II)

**Fabricante/Marca:** Gilian

**Calibração:** 04/04/2019

**Nº série:** 17064009 / **Certificado nº:** CR2168/2019

**Procedimento de Calibração:** PC VAZ01 - Revisão: 01

**Instrumento/Modelo:** Bomba de Amostragem(BDX-II)

**Fabricante/Marca:** Gilian

**Calibração:** 25/06/2020

**Nº série:** 17064009 / **Certificado nº:** I1458/2020

**Procedimento de Calibração:** IC-52/IC-100

**Instrumento/Modelo:** Bomba de Amostragem de Poeira e Gases (224-44XR)

**Fabricante/Marca:** SKC

**Calibração:** 28/10/2019

**Nº série:** 118185 / **Certificado nº:** I2644/2019

**Procedimento de Calibração:** IC-52 / IC-100

**Instrumento/Modelo:** Calibrador de Fluxo Digital para Bomba de Amostragem (4146D)

**Fabricante/Marca:** TSI

**Calibração:** 28/10/2019

**Nº série:** 41461351007 / **Certificado nº:** I2643/2019

**Procedimento de Calibração:** IC-52

**Instrumento/Modelo:** Calibrador de Nível Sonoro (887-2)

**Fabricante/Marca:** Simpson

**Calibração:** 03/02/2020

**Nº série:** 73804 / **Certificado nº:** I0169/2020  
**Procedimento de Calibração:** IC-40

**Instrumento/Modelo:** Calibrador de Nível Sonoro (CAL-1000)  
**Fabricante/Marca:** Instrutherm  
**Calibração:** 05/04/2021  
**Nº série:** 020605662 / **Certificado nº:** I0857/2021  
**Procedimento de Calibração:** IC-40

**Instrumento/Modelo:** Medidor de Estresse Térmico (TGD-200)  
**Fabricante/Marca:** Instrutherm  
**Calibração:** 30/07/2019  
**Nº série:** 14102901080836 / **Certificado nº:** I1909/2019  
**Procedimento de Calibração:** IC-34

**Instrumento/Modelo:** Medidor de Estresse Térmico (TGD-200)  
**Fabricante/Marca:** Instrutherm  
**Calibração:** 18/06/2020  
**Nº série:** 14102901080836 / **Certificado nº:** I1407/2020  
**Procedimento de Calibração:** IC-34

**Instrumento/Modelo:** Medidor de Vibração (VIB008)  
**Fabricante/Marca:** 01dB  
**Calibração:** 10/11/2020  
**Nº série:** 10396 / **Certificado nº:** RBC5-11271-667  
**Procedimento de Calibração:** IT-943 - ISO16063-21

**Instrumento/Modelo:** Medidor de Vibração (VIB008)  
**Fabricante/Marca:** 01dB  
**Calibração:** 20/09/2019  
**Nº série:** 10396 / **Certificado nº:** RBC5-10854-402  
**Procedimento de Calibração:** IT-943 - ISO16063-21

**Instrumento/Modelo:** Dosímetro de Ruído (Sonus 2)  
**Fabricante/Marca:** Criffer  
**Calibração:** 25/03/2019  
**Nº série:** 1182279 / **Certificado nº:** CR1771/2019  
**Procedimento de Calibração:** PC EAC01 - Revisão: 01

**Instrumento/Modelo:** Dosímetro de Ruído (Sonus 2)  
**Fabricante/Marca:** Criffer  
**Calibração:** 25/03/2019

**Nº série:** 182300 / **Certificado nº:** CR1772/2019  
**Procedimento de Calibração:** PC EAC01 - Revisão: 01

**Instrumento/Modelo:** Dosímetro de Ruído (Sonus 2)  
**Fabricante/Marca:** Criffer  
**Calibração:** 08/07/2020  
**Nº série:** 1182279 / **Certificado nº:** I1563/2020  
**Procedimento de Calibração:** IC-50

**Instrumento/Modelo:** Dosímetro de Ruído (Sonus 2)  
**Fabricante/Marca:** Criffer  
**Calibração:** 08/07/2020  
**Nº série:** 182300 / **Certificado nº:** I1564/2020  
**Procedimento de Calibração:** IC-50

**Instrumento/Modelo:** Dosímetro de Ruído (DOS-600)  
**Fabricante/Marca:** Instrutherm  
**Calibração:** 06/06/2019  
**Nº série:** 130700225 / **Certificado nº:** I1471/2019  
**Procedimento de Calibração:** IC-50

**Instrumento/Modelo:** Dosímetro de Ruído (DOS-600)  
**Fabricante/Marca:** Instrutherm  
**Calibração:** 18/06/2020  
**Nº série:** 130700225 / **Certificado nº:** I1406/2020  
**Procedimento de Calibração:** IC-50

**Instrumento/Modelo:** Medidor Multifunções (IP-233)  
**Fabricante/Marca:** Impac  
**Calibração:** 30/07/2019  
**Nº série:** 040370 / **Certificado nº:** I1906/2019  
**Procedimento de Calibração:** IC-45

**Instrumento/Modelo:** Medidor Multifunções (IP-233)  
**Fabricante/Marca:** Impac  
**Calibração:** 25/06/2020  
**Nº série:** 040370 / **Certificado nº:** I1459/2020  
**Procedimento de Calibração:** IC-46

**Instrumento/Modelo:** Medidor Multifunções (IP-233)  
**Fabricante/Marca:** Impac  
**Calibração:** 30/07/2019

**Nº série:** 043210 / **Certificado nº:** I1907/2019  
**Procedimento de Calibração:** IC-45

**Instrumento/Modelo:** Medidor Multifunções (IP-233)  
**Fabricante/Marca:** Impac  
**Calibração:** 30/07/2019  
**Nº série:** 040371 / **Certificado nº:** I1908/2019  
**Procedimento de Calibração:** IC-45

**Instrumento/Modelo:** Medidor Multifunções (IP-233)  
**Fabricante/Marca:** Impac  
**Calibração:** 18/06/2020  
**Nº série:** 040374 / **Certificado nº:** I1404/2020  
**Procedimento de Calibração:** IC-45

**Instrumento/Modelo:** Medidor Multifunções (IP-233)  
**Fabricante/Marca:** Impac  
**Calibração:** 18/06/2020  
**Nº série:** 043211 / **Certificado nº:** I1405/2020  
**Procedimento de Calibração:** IC-45

## **5 CARACTERÍSTICAS DO REQUERENTE**

**Razão Social:** Município de Céu Azul

**C.N.P.J.:** 76.206.473/0001-01

**Endereço:** Avenida Nilo Umberto Deitos, 1426, , Centro

**Cidade:** Céu Azul - PR

**Fone:** (45) 3266-1122

**Responsável:** Germano Bonamigo

**Grau de Risco:** 1

## 6 CARACTERÍSTICAS DOS AMBIENTES DE TRABALHO

### 6.1 Setor: Escola Municipal Olavo Bilac - 1009

<p><b>Descrição Física do Ambiente:</b> Paredes em alvenaria; piso em concreto com revestimento em madeira (taco); forro em PVC; aberturas metálicas com vidro liso transparente; portas de acesso interno em madeira; ventilação natural complementada com ventiladores; iluminação natural complementada com artificial.</p>
<p><b>Observação do Setor:</b> - Disponibilidade de bebedouro com água potável e copos descartáveis.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Sistema de combate a incêndio (Extintores Portáteis) com sinalização adequada.</li><li>- Banheiros dotados de lavatório, papel-toalha, dispenser de sabonete líquido e lixeira com tampa.</li><li>- Ausência de tela nas aberturas da cozinha.</li><li>- GLP no interior da edificação.</li></ul>

<b>EPC - Equipamento de Proteção Coletiva</b>
<b>Extintores de Incêndio</b>
<b>EPC Eficaz:</b> Sim
<b>Situação:</b> Utilizado
<p><b>Observações:</b> A quantidade e o modelo dos Extintores de Incêndio devem estar em conformidade com o estabelecido pelas Normas e Procedimentos Técnicos do Corpo de Bombeiros do Estado, de acordo com:</p> <p>a) NPT-021 - Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio: Quando os Extintores forem instalados em paredes ou divisórias, a altura de fixação do suporte deve variar, no máximo, a 1,6m do piso e de forma que a parte inferior do extintor permaneça, no mínimo, a 0,10m do piso acabado.</p> <p>b) É permitida a instalação de Extintores sobre o piso acabado, desde que permaneçam apoiados em suportes apropriados, com altura recomendada entre 0,10m e 0,20m do piso.</p> <p>c) Os Extintores não devem ser instalados em escadas.</p> <p>d) Devem estar desobstruídos e devidamente sinalizados de acordo com o estabelecido na NPT-020/11 - Sinalização de Emergência.</p>

6.1.1 Função: Cozinheiro(a) - CBO: 513205 GFIP: 1

<b>Fase de Desenvolvimento da Função:</b> Reconhecimento
<b>Tipo da Atividade:</b> Moderado
<b>Descrição da Atividade:</b> Organizar as tarefas diárias na cozinha; preparar e servir merendas; proceder à limpeza de utensílios, aparelhos e equipamentos; auxiliar no controle do estoque de material e gêneros alimentícios; manter a higiene em locais de trabalho; guardar e conservar os alimentos em vasilhames e locais apropriados; fazer o serviço de limpeza em geral da cozinha; executar outras tarefas afins.
<b>Jornada de Trabalho da Função:</b> 40 horas/semana.
<b>Observação:</b> Atividade caracterizada como não insalubre (NR-15), não periculosa (NR-16) e não enquadrada como atividade especial, segundo benefício de aposentadoria especial da Previdência Social (Decreto nº 3048/99).

Agentes Associados à Atividade			
<b>Calor - 02.01.014</b>		<b>Físico</b>	
Exposição ao Agente: Habitual e Permanente		Funcionários expostos ao Risco: 1	
Técnica Utilizada: NR15, Anexo 03 - Análise da atividade/ambiente - Calor	EPC é Eficaz: NA	Consta na NR-15: Sim	EPI é Eficaz: NA
Elidido pelo uso de EPI: Não	Grau de Insalub.: Não Insalubre	Periculosidade: Não	Tipo da Avaliação: Quantitativa
Intensidade: = 25,03 °C		Tempo de Exposição: 08:00 h	Limite de Tolerância: = 29,9 °C
Possíveis Danos à Saúde: Probabilidade de desconforto térmico, fadiga, desidratação, câimbras e espasmos pelo calor, síncope e catarata (exposição prolongada à radiação infravermelha).			
Fonte Geradora: Proveniente do aquecimento do ambiente provocado pelo preparo de alimentos, lanches, chás e bolos.			
Trajetória e Meios de Propagação: Transmissão de calor e passagem da energia térmica de uma fonte artificial para um corpo. Essa transmissão pode ocorrer de duas formas: convecção e/ou radiação.			
Forma de Neutralização Utilizada: EPC: não se utiliza. EPI: inviável.			

Observações:  
Medição Cozinha:  
Dados da avaliação de calor segundo NR-15 - Anexo 03.  
Método - Limite de tolerância para exposição ao calor em regime intermitente, com períodos de descanso no próprio local de trabalho.  
Tempo de trabalho (t): 40 minutos preparando merenda para alunos, adicionando ingredientes e trocando panelas do fogão.  
IBUTG (trabalho): 26,20°C  
Taxa de metabolismo (trabalho): 230kcal/h  
Tempo de descanso (d) - 20 minutos picando e preparando alimentos, lavagem de utensílios de cozinha, servindo merenda e realizando a limpeza de ambientes em geral.  
IBUTG (descanso) 22,7°C  
Taxa de metabolismo (descanso): 230kcal/h

IBUTG:  $IBUTG_t \times T + IBUTG_d \times D / 60$   
IBUTG: 25,03°C

EPC - Equipamento de Proteção Coletiva	
Descrição	Observação
Coifa/Exaustor	Sistema de Coifa/Exaustor com a finalidade de proporcionar ventilação adequada no ambiente e eliminar o calor excessivo.
EPC Eficaz: NA	
Situação: Utilizado	

Condições Ambientais de Trabalho - Conforto Acústico -		Ergonômico	
Exposição ao Agente: Habitual e Permanente		Funcionários expostos ao Risco: 1	
Técnica Utilizada: NR17 - Avaliação do Nível de Conforto Acústico	EPC é Eficaz: NA	Consta na NR-15: NA	EPI é Eficaz: NA
Grau de Insalub.: Não Aplicável	Periculosidade: Não	Tipo da Avaliação: Quantitativa	
Intensidade: = 60 dB(A)		Tempo de Exposição: 08:00 h	Nível de ruído aceitável: = 65 dB(A)
Fonte Geradora: Atividades desenvolvidas em ambiente sem fontes de ruído - som ambiente.			
Observações: Agente associado à atividade sob condições ergonômicas, em área sem fonte			

artificial de ruído, conforme conceito de conforto acústico estabelecido pela NR-17, item 17.5.2.1 - Condições Ambientais de Trabalho.

<b>Condições Ambientais de Trabalho - Nível de Iluminação -</b>		<b>Ergonômico</b>	
Exposição ao Agente: Habitual e Permanente		Funcionários expostos ao Risco: 1	
Técnica Utilizada: NR17 - Avaliação do Nível de Iluminação	EPC é Eficaz: NA	Consta na NR-15: NA	EPI é Eficaz: NA
Grau de Insalub.: Não Aplicável	Periculosidade: Não	Tipo da Avaliação: Quantitativa	
Intensidade: = 392 lx		Tempo de Exposição: 08:00 h	Nível de Iluminação Mínimo: = 300 lx
<p>Observações:</p> <p>Agente ergonômico associado à metodologia estabelecida pela NR17 para a avaliação dos níveis de iluminamento em ambientes internos de trabalho, de acordo com a Portaria nº876/2018, que altera a redação do item 17.5.3.3, adota os procedimentos estabelecidos pela NHO11 e revoga os itens 17.5.3.4 e 17.5.3.5.</p>			

<b>Lesões em Membros Superiores -</b>		<b>Mecânico/Acidentes</b>	
Exposição ao Agente: Ocasional ou Intermitente		Funcionários expostos ao Risco: 1	
Técnica Utilizada: Análise da atividade e ambiente	EPC é Eficaz: NA	Consta na NR-15: NA	EPI é Eficaz: Não
Grau de Insalub.: Não Aplicável	Periculosidade: Não	Tipo da Avaliação: Qualitativa	
<p>Possíveis Danos à Saúde:</p> <p>Lesões em membros superiores com possibilidade de cortes, escoriações, esmagamento e fraturas - sem dimensionamento de gravidade.</p>			
<p>Fonte Geradora:</p> <p>Movimentação de materiais, utilização de utensílios e equipamentos na cozinha.</p>			
<p>Trajectoria e Meios de Propagação:</p> <p>Contato.</p>			
<p>Forma de Neutralização Utilizada:</p> <p>EPC: inviável.</p> <p>EPI: utiliza-se Luva de Látex.</p>			

A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não garantem a total proteção ao servidor. No entanto, mantém-se a obrigação do empregador em fornecer os EPIs recomendados neste Programa.

Medidas administrativas ou de Organização do trabalho:

- Orientar sobre o risco de acidentes em atividades nas quais ocorre a exposição de membros superiores.
- Planejar, organizar, inspecionar e manter os equipamentos e acessórios adequados para o trabalho.

**EPI - Equipamento de Proteção Individual**

**Descrição**

Luva de Látex

**CA EPI: 37560 Situação:** Utilizado

**Observação:**

EPI com Certificado de Aprovação vencido. Considerações: em análise à aplicabilidade e eficácia deste EPI, de acordo com a NOTA TÉCNICA 146/2015/CGNOR/DSST/SIT, este poderá ser utilizado e considerado eficaz desde que respeite o tempo de vida útil, sendo que o desgaste do equipamento de proteção individual está relacionado com as questões de utilização, armazenamento e meio ambiente de trabalho (esta verificação deverá ser realizada pelo empregado e empregador) e, ser adquirido antes da data de vencimento do respectivo certificado de aprovação. Assim, recomenda-se que, ao adquirir novo Equipamento de Proteção Individual - EPI, este possua certificado de aprovação regularizado e/ou aprovado, bem como estar dentro do prazo de validade.

**Utilização:**

LUVA DE LÁTEX ou Luva de PVC ao realizar a limpeza, como lavagem de pratos, copos, utensílios domésticos e toda atividade que requer o manuseio de substâncias químicas e produtos de limpeza em geral, conforme recomendação e descrição dada pela NR-06, Anexo I (F - luvas):

- e) luva de segurança para proteção das mãos contra agentes biológicos;
- f) luva de segurança para proteção das mãos contra agentes químicos.

<b>Levantamento e Transporte Manual de Cargas ou Volumes -</b>		<b>Ergonômico</b>	
Exposição ao Agente: Ocasional ou Intermitente		Funcionários expostos ao Risco: 1	
Técnica Utilizada: NR17 - Avaliação de Risco Ergonômico	EPC é Eficaz: NA	Consta na NR-15: NA	EPI é Eficaz: NA
Grau de Insalub.: Não Aplicável	Periculosidade: Não	Tipo da Avaliação: Qualitativa	

<p>Possíveis Danos à Saúde: Possibilidade de ocasionar dores nas costas (dores lombares), entorses, deslocamento de disco e hérnias.</p>
<p>Fonte Geradora: Movimentação e levantamento de materiais.</p>
<p>Forma de Neutralização Utilizada: EPC: inviável. EPI: inviável.</p>
<p>Recomendações e Medidas de Controle: Realizar Análise Ergonômica do Trabalho, conforme item 17.1.2 da Norma Regulamentadora NR-17 do MTE e, posteriormente, executar as orientações estabelecidas.</p>

<b>Micro-organismos (manipulação de alimentos)</b>		<b>Biológico</b>	
<b>- B</b>			
Exposição ao Agente: Habitual e Permanente		Funcionários expostos ao Risco: 1	
Técnica Utilizada: Análise da atividade e ambiente	EPC é Eficaz: NA	Consta na NR-15: Não	EPI é Eficaz: NA
Grau de Insalub.: Não Insalubre	Periculosidade: Não	Tipo da Avaliação: Qualitativa	
<p>Possíveis Danos à Saúde: Possibilidade de contaminação com micro-organismos invasivos, vírus, bactérias, bolores, protozoários, vermes (parasitas), fungos, intoxicação estafilocócica, enterotoxina e toxinas microbianas.</p>			
<p>Fonte Geradora: Manipulação de alimentos.</p>			
<p>Trajectoria e Meios de Propagação: Contato (manipulação de alimentos, resíduos orgânicos, limpeza da cozinha, entre outros) e ar (possibilidade da geração de odores caso os alimentos sejam armazenados de forma imprópria e/ou disposição de resíduos em condições inadequadas).</p>			
<p>Forma de Neutralização Utilizada: EPC: não aplicável. EPI: não se utiliza. Outros: utiliza-se Touca Descartável para Preparação de Alimentos.</p>			
<p>Recomendações e Medidas de Controle: - Curso de Manipulação de Alimentos. - Fornecer, treinar, documentar e tornar obrigatório o uso de Luva de Vinil com CA e Avental para Cozinha, conforme orientações da NR-06.</p>			
<p>Medidas administrativas ou de Organização do trabalho:</p>			

Orientar sobre riscos de contaminação por agentes biológicos e seguir orientações de saúde e segurança no trabalho, conforme RDC nº 275, que estabelece a necessidade de complementar o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias.

Observações:

Agentes Biológicos (NR-09) - bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

### EPI - Equipamento de Proteção Individual

#### Descrição

Luva de Vinil

**CA EPI: NA Situação:** Recomendado

#### Utilização:

LUVA DE VINIL ao manipular alimentos.

### Outros Equipamentos

#### Descrição

#### Avental para Cozinha

**Situação:** Recomendado

#### Utilização:

AVENTAL DE SEGURANÇA PARA COZINHA confeccionado em tecido poliéster e com alças afixadas na cintura e pescoço, a fim de ser ajustado, visando a proteção contra respingos, umidade e calor.

### Touca Descartável para Preparação de Alimentos

**Situação:** Utilizado

#### Utilização:

TOUCA DESCARTÁVEL PARA PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS em ambientes onde haja manipulação, manuseio e preparo de alimentos, bem como em toda área que necessite proteção dos cabelos. A Touca Capilar evita que cabelos caiam no produto manuseado, protegendo contra o risco de contaminação.

#### Conservação:

#### Manutenção:

Quedas de mesmo Nível -		Mecânico/Acidentes	
Exposição ao Agente: Ocasional ou Intermitente		Funcionários expostos ao Risco: 1	
Técnica Utilizada: Análise da atividade e ambiente	EPC é Eficaz: NA	Consta na NR-15: NA	EPI é Eficaz: Sim

Grau de Insalub.: Não Aplicável	Periculosidade: Não	Tipo da Avaliação: Qualitativa
Possíveis Danos à Saúde: Em caso de queda poderão ocorrer torções, luxações e/ou fraturas.		
Fonte Geradora: - Pisos com substâncias escorregadias. - Objetos, materiais ou resíduos dispostos de forma desorganizada.		
Trajetória e Meios de Propagação: Meio físico.		
Forma de Neutralização Utilizada: EPC: não se utiliza. EPI: utiliza-se Calçado de Segurança. Sinalização: não se utiliza.		
Recomendações e Medidas de Controle: - Implantar Fita Antiderrapante. - Providenciar Cavalete de Sinalização - Piso Escorregadio.		
Medidas administrativas ou de Organização do trabalho: - A organização do ambiente de trabalho está entre as melhores formas de eliminar ou neutralizar o risco. - Ao realizar a limpeza do piso, deve-se utilizar um Calçado de Segurança com solado antiderrapante e sinalizar com placas de advertência de "Piso Escorregadio", a fim de advertir aos demais trabalhadores ou pessoas que venham a circular no local.		

<b>EPI - Equipamento de Proteção Individual</b>
<b>Descrição</b>
Calçado de Segurança
<b>CA EPI: 40580 Situação: Utilizado</b>
<b>Utilização:</b> CALÇADO DE SEGURANÇA para realizar atividades em ambientes sob o risco de queda de objetos, agentes térmicos, cortantes, escoriantes e produtos químicos, exceto em atividades que envolvam energia elétrica, conforme recomendação e descrição dada pela NR-06, Anexo I (G - EPI para proteção dos membros inferiores).

<b>EPC - Equipamento de Proteção Coletiva</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Observação</b>
Fita Antiderrapante	São indicadas para a utilização em superfícies planas como forma de sinalização visual.
EPC Eficaz: NA	
Situação: Recomendado	

	Conforme orientação da NR-08: 8.3.5. Nos pisos, escadas, rampas, corredores e passagens dos locais de trabalho, onde houver perigo de escorregamento, serão empregados materiais ou processos antiderrapantes.
--	---

<b>Queimaduras - Superfícies ou Materiais Aquecidos Expostos -</b>		<b>Mecânico/Acidentes</b>	
Exposição ao Agente: Habitual e Intermitente		Funcionários expostos ao Risco: 1	
Técnica Utilizada: Análise da atividade e ambiente	EPC é Eficaz: NA	Consta na NR-15: NA	EPI é Eficaz: NA
Grau de Insalub.: Não Aplicável	Periculosidade: Não	Tipo da Avaliação: Qualitativa	
Possíveis Danos à Saúde: Em caso de queimadura, poderá ocorrer aspecto de vermelhidão, sempre acompanhado de inchaço e dor, podendo surgir bolhas na região do ferimento.			
Fonte Geradora: Painéis, fôrmas, travessas e afins, quando aquecidos.			
Trajetória e Meios de Propagação: Meio físico (contato).			
Forma de Neutralização Utilizada: EPC: inviável. EPI: não se utiliza.			
Recomendações e Medidas de Controle: Fornecer, treinar, documentar e tornar obrigatório o uso de Luva Térmica com C.A, conforme orientação da NR-06.			
Medidas administrativas ou de Organização do trabalho: - Não deixar crianças e animais na cozinha. - Nunca colocar água quente na fritadeira com óleo. - Virar o cabo das painéis para trás ou para o centro do fogão. - Permanecer na cozinha enquanto houver alimentos cozinhando. - Usar luvas para remover travessas e painéis do forno e do fogão. - Para frituras de imersão, usar um cesto e colocar o alimento lentamente no óleo. - Manter acessórios como pano de prato e sacolas de plástico longe da superfície de calor. - Ao usar painel de pressão, certificar-se de que ela está bem vedada antes de levar ao fogo, evitando o risco de explosão. - É essencial o cuidado ao manusear produtos aquecidos, devendo, sempre que necessário, tampar os recipientes a fim de evitar queimaduras na pessoa que o			

está manuseando ou em terceiros ou, sempre que possível, deve-se esperar esfriar o recipiente para depois manuseá-lo.

<b>EPI - Equipamento de Proteção Individual</b>
<b>Descrição</b>
Luva Térmica
<b>CA EPI: NA Situação:</b> Recomendado
<b>Utilização:</b> LUVA TÉRMICA para proteção das mãos contra agentes abrasivos, escoriantes e contra agentes térmicos (calor).
<b>Conservação:</b> - Para aumento de sua durabilidade, deve ser armazenada sempre em local seco. - Para maior eficiência das Luvas, também, recomenda-se evitar a sua utilização quando o seu interior estiver sujo ou úmido, ou quando a mesma apresentar danificações ou escoriações aparentes.

<b>Saneantes Domissanitários -</b>		<b>Químico</b>	
Exposição ao Agente: Ocasional ou Intermitente		Funcionários expostos ao Risco: 1	
Técnica Utilizada: Análise da atividade e ambiente	EPC é Eficaz: NA	Consta na NR-15: Não	EPI é Eficaz: Sim
Grau de Insalub.: Não Insalubre	Periculosidade: Não	Tipo da Avaliação: Qualitativa	
Possíveis Danos à Saúde: Possíveis alergias, dermatites e irritações - sem dimensionamento de gravidade.			
Fonte Geradora: Limpeza do ambiente de trabalho por meio de produtos químicos específicos, diluídos em água: - Sabão (os ingredientes e impurezas para este produto não tem importância toxicológica). -Veja Multiuso (Ácido Dodecil Benzeno, Sulfonato de Sódio, Linear 96%, Álcool Etoxilado, coadjuvantes, EDTA tetrassódico, essência e veículo). - Sapólio (preparado à base de Linear Alquilbenzeno Sulfonato de Sódio, coadjuvantes, espessante, alcalinizantes, abrasivo, conservante, pigmentos, fragrância e veículo). - Detergente neutro (componente ativo/tensoativo aniônico [Linear Alquilbenzeno Sulfonato de Sódio], Glicerina, coadjuvantes, conservantes, sequestrante, espessantes, corantes, fragrância e veículo). - Desengordurante (Linear Alquilbenzeno Sulfonato de Sódio, coadjuvante, alcalinizante, neutralizante, tensoativo não-iônico, solvente, conservante,			

sequestrante, fragrância, corante e veículo.
Trajectoria e Meios de Propagação: Contato direto e indireto com produtos de limpeza.
Forma de Neutralização Utilizada: EPC: inviável. EPI: utiliza-se Luva de Látex. Outros: não se utiliza.
Recomendações e Medidas de Controle: - Deixar Cópia da FISPQ Próxima aos Produtos Químicos. - Fornecer, treinar, documentar e tornar obrigatório o uso do Óculos de Proteção com C.A e Avental para Cozinha, conforme orientação da NR-06.

<b>EPI - Equipamento de Proteção Individual</b>
<b>Descrição</b>
Luva de Látex
<b>CA EPI: 37560 Situação: Utilizado</b>
<b>Observação:</b> EPI com Certificado de Aprovação vencido. Considerações: em análise à aplicabilidade e eficácia deste EPI, de acordo com a NOTA TÉCNICA 146/2015/CGNOR/DSST/SIT, este poderá ser utilizado e considerado eficaz desde que respeite o tempo de vida útil, sendo que o desgaste do equipamento de proteção individual está relacionado com as questões de utilização, armazenamento e meio ambiente de trabalho (esta verificação deverá ser realizada pelo empregado e empregador) e, ser adquirido antes da data de vencimento do respectivo certificado de aprovação. Assim, recomenda-se que, ao adquirir novo Equipamento de Proteção Individual - EPI, este possua certificado de aprovação regularizado e/ou aprovado, bem como estar dentro do prazo de validade.
<b>Utilização:</b> LUBA DE LÁTEX ao realizar a limpeza, como lavagem de pratos, copos, utensílios domésticos e toda atividade que requer o manuseio de substâncias químicas e produtos de limpeza em geral, conforme recomendação e descrição dada pela NR-06, Anexo I (F - luvas): e) luva de segurança para proteção das mãos contra agentes biológicos; f) luva de segurança para proteção das mãos contra agentes químicos.
<b>Óculos de Proteção Visual</b>
<b>CA EPI: NA Situação: Recomendado</b>
<b>Utilização:</b> ÓCULOS DE PROTEÇÃO VISUAL ao realizar toda atividade em que haja a projeção de partículas, conforme recomendação e descrição dada pela NR-06, Anexo I (B - EPI para proteção dos olhos e face - B.1 Óculos):

a) óculos de segurança para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes.

Outros Equipamentos
<b>Descrição</b>
<b>Avental para Cozinha</b>
<b>Situação:</b> Recomendado
<b>Utilização:</b> AVENTAL DE SEGURANÇA PARA COZINHA confeccionado em tecido poliéster e com alças afixadas na cintura e pescoço, a fim de ser ajustado, visando a proteção contra respingos, umidade e calor.

Vício Postural -	Ergonômico	
Exposição ao Agente: Habitual e Permanente	Funcionários expostos ao Risco: 1	
Técnica Utilizada: NR17 - Avaliação de Risco Ergonômico	EPC é Eficaz: NA	Consta na NR-15: NA   EPI é Eficaz: NA
Grau de Insalub.: Não Aplicável	Periculosidade: Não	Tipo da Avaliação: Qualitativa
Possíveis Danos à Saúde: Desconforto muscular e cansaço físico - sem dimensionamento de gravidade.		
Fonte Geradora: Vício postural e características físicas do indivíduo.		
Recomendações e Medidas de Controle: Realizar Análise Ergonômica do Trabalho, conforme item 17.1.2 da NR-17, executando as orientações estabelecidas.		
Observações: Esta análise do agente e do ambiente está condicionada à fase de antecipação do risco, sendo extremamente necessária a elaboração de estudo (Análise Ergonômica do Trabalho) a fim de identificar, com maior precisão, agentes agressivos, além de efetuar correções no ambiente para minimizar/controlar o agente associado à atividade.		

## 7 CONCEITOS DE ACIDENTES

### ACIDENTE DE TRABALHO

Acidente de trabalho, segundo o artigo 19 da Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991, é o acidente que ocorre pelo exercício do trabalho e serviço da empresa provocando lesão corporal ou perturbação funcional. Portanto, a mesma Lei equipara o acidente de trajeto ao de trabalho conforme segue:

- Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução - permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Ao lado da conceituação acima, de acidente de trabalho, por expressa determinação legal, as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho. Os incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91 as conceitua:

- Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

### ACIDENTE DE TRAJETO

Conforme a definição de acidente de trabalho, vamos ao dispositivo da citada lei que considera como acidente aquele ocorrido no trajeto residência-trabalho e vice versa.

- Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta lei:

- IV - O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho: d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

O acidente de trajeto (desde que o afastamento necessário seja superior a 15 dias), garante aos Servidores Municipais a estabilidade no emprego por 12 meses a partir da volta do acidentado ao trabalho, ou seja, a mesma estabilidade concedida em casos de acidente de trabalho:

- Art. 118. O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

## **DIREITOS DO ACIDENTADO DE TRAJETO SEGUNDO LEI Nº 8213/91**

Emissão da CAT: sendo o acidente de trajeto equiparado ao acidente de trabalho, o preenchimento da CAT por parte da empresa é obrigatório, assim como é para o acidente de trabalho. Quanto à CAT, deverá ser emitida preferencialmente até 24 horas após o acidente. Em caso de não emissão da CAT, a mesma poderá ser emitida por outras fontes.

O artigo 22 Lei 8213, nos mostra que a CAT pode ser emitida pelo: próprio acidentado; seus dependentes; sindicato da categoria do trabalhador; médico que atendeu o acidentado; qualquer autoridade pública.

Direitos:

- Recebimento de auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente, pagos pelo INSS.
- Aposentadoria por invalidez, o caso de incapacidade seja total e permanente, ou ainda pensão por morte aos dependentes.



**Polimed Medicina do Trabalho**  
Rua Itabira, 1371 - 2º andar  
Pato Branco - PR

- Estabilidade no emprego por 12 meses após a cessação do benefício.
- Reabilitação pessoal e profissional.



**Polimed Medicina do Trabalho**  
Rua Itabira, 1371 - 2º andar  
Pato Branco - PR

## **8 INFORMAÇÕES PERICIAIS**

Perícia realizada em: 28 de abril de 2021.

Metodologia utilizada na perícia: conforme item 3.0.

Material utilizado na perícia: conforme item 4.0.

## 10 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

**Higiene Ocupacional** - É a ciência voltada ao reconhecimento, avaliação e controle de todos os fatores ambientais que possam desencadear doença, dano à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores e pessoas da comunidade.

Observação: Referente à Higiene Ocupacional para fins de orientação - levando em consideração a revogada Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.311/89, assim designa em seu item 4.4:

Do tempo de exposição ao risco: a análise do tempo de exposição traduz a quantidade de exposições em tempo (horas, minutos, segundos) a determinado risco operacional sem proteção, multiplicado pelo número de vezes que esta exposição ocorre ao longo da jornada de trabalho. Assim, se o trabalhador ficar exposto durante 5 minutos, por exemplo, a vapores de amônia, e esta exposição se repete por 5 ou 6 vezes durante a jornada de trabalho, então seu tempo de exposição é de 25 a 30 minutos por dia, o que traduz a eventualidade do fenômeno. Se, entretanto, ele se expõe ao mesmo agente durante 20 minutos e o ciclo se repete por 15 a 20 vezes, passa a exposição total a contar com 300 a 400 minutos por dia de trabalho, o que caracteriza uma situação de intermitência. Se, ainda, a exposição se processa durante quase todo ou todo o dia de trabalho, sem interrupção, diz-se que a exposição é de natureza contínua.

**Insalubridade:** Em termos laborais significa o ambiente de trabalho agressivo à saúde, devido à presença de agentes prejudiciais ao organismo do trabalhador. Conforme NR-15 e seus anexos, o artigo nº 189 da CLT<sup>1</sup> estabelece:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (2009, p. 36).

**Periculosidade:** Conforme NR-16, Lei nº 7.369/85, o artigo nº 193 da CLT estabelece:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (2009, p. 37).

Eliminação da insalubridade: considera-se o disposto na NR-151, item 15.4.1, subitens "a" e "b" (p. 236), em que a eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: "com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância"; e "com a utilização de equipamentos de proteção individual".

Contato<sup>1</sup>: s. m. || o exercício do tato; toque. || Relação entre dois ou mais corpos que se tocam uns com os outros; estado ou situação desses corpos entre si. || (Fig.) Relações de frequência, de proximidade, de influência. || Ponto de contato 1. lugar por onde os corpos ou as figuras se tocam; (fig.) relação de semelhança. || Contato de primeira 1. (Geom.) ou segunda ordem, aquele em que os corpos que se tocam têm um ou dois pontos comuns F. lat. Contactus. Contato é sinônimo de: proximidade, convivência, convívio, influência, comércio, trato, toque.

Permanente<sup>1</sup>: adj. Definitivo; que dura muito tempo; que permanece; que não sofre mudanças. Constante; que acontece frequentemente. Estável; que apresenta estabilidade, permanência.

Risco: capacidade de uma grandeza com potencial para causar lesões ou danos à saúde das pessoas.

Perigo: situação ou condição de risco com probabilidade de causar lesão física ou dano à saúde das pessoas por ausência de medidas de controle.

## **11 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### **11.1 da Legislação Federal Vigente**

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR-09, item 9.1.5.1 (p. 101), em que os agentes físicos são "diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, (...)".

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR-09, item 9.1.5.2 (p. 101), em que os agentes químicos são:

substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade da exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR-09, item 9.1.5.3 (p. 101), em que os agentes biológicos são "bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros".

Considerando a Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que dispõe das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, da NR-01 a NR-36, e Legislação Complementar.

Considerando a Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, que neste caso em especial NR-15 e NR-16, quanto aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR-15, item 15.4.1 (p. 237), subitens "a" e "b", em que:

A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR-16, o enquadramento deve levar em consideração a exposição e atividades em contato com materiais explosivos, inflamáveis e radiações ionizantes.

Considerando o previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição da República, que estabelece os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, através dos itens XXII, XXIII e XXIV.

Considerando, embora regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais, como base de estudos, foram observadas as especificações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Seção V - da Segurança e Medicina do Trabalho.

Considerando, como base de estudos, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Seção III, Art. 71 (p. 20):

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994).

Considerando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social<sup>1</sup> e que dá outras providências:

#### Subseção IV - da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

## **11.2 da Legislação Federal Vigente - Atividades Específicas**

Considerando a Portaria MTE nº 1.885, de 02 de dezembro de 2013, que dispõe das atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais (de segurança pessoal ou patrimonial), regulamentando o adicional de periculosidade para as atividades de vigilância pessoal e patrimonial.

Considerando a Lei nº 7.394/1985, que regulamenta a profissão de Técnico em Radiografia/Operador de Raio-X, a qual determina as condições de periculosidade em trabalhos com radiação. Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 - regulamenta a Lei nº 7.394/85.

Considerando a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que regulamenta o exercício da profissão de Bombeiro Civil.

Considerando a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal (TSD) e de Auxiliar de Saúde Bucal (ASD).

Considerando a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, Art. 6, que dispõe sobre as atividades do Agente Comunitário de Saúde, além de determinar as atribuições ao exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. Portanto, segundo a Lei nº 11.350/06, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação: a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade; a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva; o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Considerando a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, Art. 7, que dispõe sobre as atividades do Agente de Endemias, além de determinar a atividade deste.

Considerando a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Decreto-Lei nº 706, de 25 de julho de 1969, que estende aos portadores de certificado de curso de pós-graduação em Psicologia e Psicologia Educacional, o direito assegurado pelo Art. 19 da Lei nº 4.119/62. Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e

concede outras providências. Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, que regulamenta a Lei nº 5.766/71.

Considerando a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui o Conselho Federal e os Regionais de Odontologia e concede outras providências. Decreto nº 68.704, de 04 de junho de 1971, que regulamenta a Lei nº 4.324/64. Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia. \*A redação do inciso III, Art. 6 da Lei nº 5.081/66 foi dada pela Lei nº 6.215, de 30 de junho de 1975.

Considerando a Lei nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Orientador Educacional. Decreto nº 72.846, de 26 de setembro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.564/68.

Considerando a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria o Conselho Federal e os Regionais de Medicina Veterinária. Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, que aprova o regulamento do exercício da profissão de Médico Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária. Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969, que dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por Médico Veterinário sem vínculo com o serviço público, e concede outras providências.

Considerando a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e concede outras providências. Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, que aprova o regulamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina a que se refere à Lei nº 3.268/57. Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do Médico Residente e concede outras providências.

Considerando a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, que dispõe sobre o exercício da profissão de Guardador e Lavador de veículos automotores, e concede outras providências. Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977, que regulamenta a lei nº 6.242/75.

Considerando a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, além de determinar outras providências. Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, que regulamenta a Lei nº 6.965/81. \* Alterações: Lei nº 9.9098/95.

Considerando o Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que prevê sobre as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, e concede outras providências. Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e concede outras providências. \*Alteração: Lei nº 9.098/95.

Considerando a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e concede outras providências. Decreto nº 85.878, de 9 de abril de 1981, que regulamenta a Lei nº 3.820/60. \*Alterações: Lei nº 9.120/95; lei nº 4.817 e Lei nº 5.724/71.

Considerando a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e concede outras providências. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e concede outras providências. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498/86. O parágrafo único do Art. 23 da Lei nº 7.498/86 foi alterado pela Lei nº 8.967, de 28/12/94. A Lei nº 7.498/86 estabelece que o exercício da enfermagem é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro.

Considerando a Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e concede outras providências.

Considerando a Lei Municipal nº LEI Nº 617/2007, 19 de novembro de 2007, dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de CÉU AZUL:

**Subseção III - dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade**

Art. 119. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional.

§ 1º O valor do adicional de insalubridade, conforme graus mínimo, médio e máximo, corresponderão a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente, calculado sobre salário mínimo vigente fixado pelo Governo Federal.

§ 2º O valor do adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário base do servidor.

§ 3º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 120. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 121. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações em locais considerados, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durarem a gestação e a lactação, será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 122. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações constantes da legislação específica e mediante a realização de laudo técnico específico expedido por profissional especializado em Medicina do Trabalho.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operem com aparelhos de raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º Os servidores que fizerem jus aos adicionais referidos no caput deste artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Considerando os Editais de Concursos Públicos, cedidos pelo Departamento de Recursos Humano, assim como o levantamento e reconhecimento de riscos e identificação das atividades desenvolvidas por cada servidor.

Considerando que o governo municipal não mantém regular a aquisição e o fornecimento, sem custo ou ônus ao Servidor, dos Equipamentos de Proteção Individual, a todos os Servidores Públicos onde haja a necessidade conforme aponta e recomenda o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Considerando que os Servidores Municipais são administrativamente regidos por Estatuto dos Servidores Municipais, aplica-se as Leis e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho – MTE.

### **11.3.1 DA PREVISÃO JURÍDICA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

#### **SÚMULA VINCULANTE 33**

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

##### **SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes

químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

#### REFERÊNCIAS DA LEI nº 8.213/91

Ainda, de acordo com o artigo 21 que a aposentadoria especial deverá se dar na forma dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, fazendo com que se consolide constitucionalmente o entendimento de que deve ser observado os demais regramentos previstos na legislação do Regime Geral.

## 12 Conclusão

Considerando os riscos envolvidos para cada atividade, bem como a Legislação vigente:

- Conforme o disposto na NR-15, as atividades desenvolvidas são enquadradas como **atividades não insalubres ou atividades insalubres**, assim como especificado no presente laudo em função das atividades desenvolvidas por cada função/cargo aqui descritos.
- Conforme o disposto na NR-16, as atividades desenvolvidas são enquadradas como **atividades não perigosas ou atividades perigosas**, assim como especificado no presente laudo em função das atividades desenvolvidas por cada função/cargo aqui descritos.
- Conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Legislação Complementar, as atividades desenvolvidas são enquadradas ou não em condições de Aposentadoria Especial, assim como especificado no presente laudo em função das atividades desenvolvidas por cada função/cargo aqui descritos.

Pato Branco, maio de 2021.

\_\_\_\_\_  
*Documento assinado digitalmente*

Polimed Medicina do Trabalho  
Jakcson Olmes Lovera  
Engenheiro de Segurança do Trabalho  
CREA SC - 085039-9 / CREA PR - 87026/D

Polimedici Assessoria e Consultoria em Medicina do Trabalho Ltda



1. Responsável Técnico

**JAKCSO OLMES LOVERA**

Título profissional:

**ENGENHEIRO AMBIENTAL, ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO, TECNOLOGO EM MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS**

RNP: 1700637738

Carteira: PR-87026/D

Empresa Contratada: **POLIMEDICI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP**

Registro/Visto: 46226

2. Dados do Contrato

Contratante: **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

CNPJ: 76.206.473/0001-01

AVENIDA NILO UMBERTO DEITOS, 1426  
PAÇO MUNICIPAL CENTRO - CEU AZUL/PR 85840-000

Contrato: 3º T.A. - Celebrado em: 23/03/2020  
CONTRATO  
11/2017

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

AVENIDA NILO UMBERTO DEITOS, 1426  
PAÇO MUNICIPAL CENTRO - CEU AZUL/PR 85840-000

Data de Início: 27/07/2020 Previsão de término: 22/03/2021

Proprietário: **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

CNPJ: 76.206.473/0001-01

4. Atividade Técnica

Elaboração

[Laudo] de laudo de condições ambientais de trabalho – LTCAT

Quantidade

1,00

Unidade

UNID

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

7. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Local data

JAKCSO OLMES LOVERA - CPF: 030.506.789-33

MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - CNPJ: 76.206.473/0001-01

8. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br).

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br) ou [www.confex.org.br](http://www.confex.org.br)

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Acesso nosso site [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br)

Central de atendimento: 0800 041 0067



**CREA-PR**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Paraná

Valor da ART: R\$ 88,78

Registrada em : 17/08/2020

Valor Pago: R\$ 88,78

Nosso número: 2410101720203524709

